

O ISOLAMENTO DE LÍDERES DE FACÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.

ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO¹

SUMÁRIO:

Introdução; 1. Facções criminosas atuantes no Brasil e os modelos de isolamento já experimentados; 2. Os reflexos da comunicação irrestrita dentro da comunidade carcerária; 3. As novas tentativas de isolamento efetivo de líderes de facções criminosas dentro do sistema penitenciário; 4. Considerações finais; 5. Referências bibliográficas.

RESUMO:

O presente trabalho tem como objetivo discutir a comunicação de líderes de facções criminosas com o mundo exterior e os efeitos de tal comunicação. Ainda que encarcerados, líderes de facções criminosas conseguem burlar as regras do cárcere, utilizando-se de artifícios para dar continuidade à comunicação com o mundo exterior, dando continuidade ao comando de suas atividades criminosas. De dentro das unidades prisionais, as lideranças de facções criminosas continuam a ordenar a prática de rebeliões, homicídios e a comandar o tráfico de drogas, desafiando autoridades. Nessa linha, este trabalho visa discutir a necessidade de isolamento efetivo de tais lideranças criminosas nos estabelecimentos prisionais brasileiros, que já foram responsáveis por vários eventos de grande proporção, danosos à sociedade. Por fim, o trabalho apresenta como objetivo a discussão acerca das ações já tomadas pelas autoridades da área da segurança pública para o efetivo isolamento e os efeitos dessas ações nas unidades prisionais estaduais e federais.

Palavras-Chave: Facções criminosas. Sistema penitenciário. Isolamento.

¹ Pós-graduanda em Estudos Avançados sobre o Crime Organizado e Corrupção pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON, Juíza de Direito em Rondônia.

ABSTRACT:

This paper aims to discuss the communication of criminal faction leaders with the outside world and the effects of such communication. Although incarcerated, leaders of criminal factions can circumvent the prison rules, using devices to continue communication with the outside world, continuing the command of their criminal activities. From within the prison units, criminal faction leaders continue to order rebellions, homicides, and command drug trafficking, challenging officials. In this line, this paper aims to discuss the need for effective isolation of such criminal leaders in Brazilian prisons, which have already been responsible for several large-scale events, harmful to society. Finally, the paper presents the objective of discussing the actions already taken by public security authorities for effective isolation and the effects of these actions on state and federal prison

Keywords: Criminal factions. Penitentiary system. Isolation

INTRODUÇÃO

Nosso país tem sofrido grandes mudanças no cenário prisional nas últimas décadas. Há alguns anos facções ou organizações criminosas vêm atuando em vários

Estados da Federação, colocando em xeque as ações de autoridades ligadas à segurança pública. Quase sempre ligadas ao tráfico ilícito de drogas e à prática de crimes violentos, como roubos e homicídios, as facções criminosas do país arrecadam cifras elevadas, em constante crescimento. Em meio a essas estruturas criminosas, figuras que passam a ser conhecidas pela grande mídia, como Fernandinho Beira-Mar, Marcola, surgem como líderes de facções criminosas e, mesmo inseridos no sistema prisional estadual ou federal, continuam comandando suas atividades ilícitas de dentro das unidades prisionais em que se encontram.

Nesse aspecto, autoridades ligadas à segurança pública brasileiras são desafiadas com frequência. Ações como os ataques ocorridos no estado de São Paulo no mês de maio de 2006, a rebelião ocorrida no complexo penitenciário Compaj no Amazonas em 2017 e os ataques no Estado do Ceará no ano de 2019 revelam atuações específicas e organizadas, ordenadas diretamente por lideranças de facções

criminosas. Essas ações orquestradas não têm como palco tão somente o interior de unidades prisionais do país, mas também as ruas de várias cidades, forçando a população a vivenciar um clima de terror, por vezes com a suspensão de serviços públicos, fechamento do comércio e escolas.

Com os ataques registrados em maio de 2006 no estado de São Paulo, atribuídos ao PCC - Primeiro Comando da Capital, reforçou-se a necessidade de isolamento dos líderes de facções criminosas e desde então várias tentativas de isolamento desses líderes têm sido feitas. O fortalecimento do regime disciplinar diferenciado (RDD), a construção de penitenciárias federais de segurança máxima, o aprimoramento de regras de cumprimento de penas surge como soluções possíveis diante da necessidade de isolamento. Com o passar do tempo verificou-se que as regras relativas ao regime disciplinar diferenciado (RDD), por exemplo, já não eram suficientes para a contenção de tais lideranças, fazendo com que autoridades da segurança pública e o governo federal voltassem seus olhos para a implementação de um sistema mais eficaz. Nesse cenário o sistema penitenciário federal foi aprimorado, havendo então a construção de presídios federais em alguns Estados da Federação.

A construção de presídios federais, classificados como de segurança máxima, surge como uma alternativa de aprimoramento do isolamento e contenção de lideranças nocivas, pertencentes a facções criminosas diversas, que ganharam força em todo o país. Ainda que com maior investimento em estruturas melhores, as lideranças de facções criminosas continuaram suas atividades, burlando esquemas de segurança e utilizando-se de direitos conferidos por lei para continuar a comandar seus negócios ilícitos de dentro das unidades prisionais.

Diante de tal realidade, as autoridades da área da segurança pública editam novas normas de inclusão e manutenção de presos no sistema penitenciário federal, que trazem restrições reais ao direito de visitas no sistema penitenciário federal. Trata-se de nova tentativa de regulamentação de regras que visam inibir a atuação de líderes de facções criminosas de dentro das unidades prisionais brasileiras.

Ao mesmo tempo em que são implementadas novas regras para o sistema penitenciário federal, verifica-se a necessidade de aprimoramento da estrutura penitenciária brasileira como um todo, não apenas no âmbito das unidades prisionais federais.

O objeto desse estudo é discutir essas tentativas de isolamento de lideranças criminosas em nosso país, os mecanismos utilizados para tanto até a presente data, buscando novos caminhos, à luz da legislação vigente no Brasil.

1. FACÇÕES CRIMINOSAS ATUANTES NO BRASIL E OS MODELOS DE ISOLAMENTO JÁ EXPERIMENTADOS.

No Brasil o número de facções criminosas em atuação é crescente. Facções oriundas no sudeste do país disputam espaço agora com novas agremiações criminosas nas regiões norte e nordeste, transformando unidades prisionais em campos de batalha e em locais propícios para o planejamento e execução de novos crimes. É de se ressaltar que neste trabalho, os termos organizações e facções criminosas serão tratados como semelhantes².

Facções criminosas conhecidas como o Comando Vermelho Rogério Lemgruber – CV ou CRLV, que teve início no final da década de 70 no Presídio de Ilha Grande, no Rio de Janeiro, o Primeiro Comando da Capital – PCC, que surgiu nas prisões paulistas na década de 90, hoje disputam espaço com novas facções como a FDN – Família no Norte, Terceiro Comando Puro (TCP), Amigos dos Amigos (ADA), formadas por dissidentes das primeiras facções ou por componentes com características diversas como ex-policiais e ex-integrantes das forças armadas, fazem parte das instituições penais atuais.

As grandes facções como o PCC – Primeiro Comando da Capital e o CV – Comando Vermelho se expandem pelo país, ao mesmo tempo em que as alianças e novas configurações dessas facções passam a ocupar unidades prisionais de todos os portes, atingindo inclusive unidades prisionais de pequenas cidades do interior do país.

2 "Em uma análise mais aprofundada, as facções criminosas são constituídas por grupos de criminosos brasileiros que se organizaram com a premissa inicial ideológica protecionista dos direitos dos apenados de seus familiares e contra "opressões do Estado". Foram estruturadas e consolidadas, em sua maioria, dentro dos sistemas prisionais estaduais, locais em que os presos realizam a cooptação, em cada ausência estatal, demais pessoas em situação de aprisionamento e de criminosos atuantes nas ruas que buscam poderiam financeiro e bélico, além de status social como forma de se sentirem sim pertencentes a uma sociedade, mesmo que seja em meio a ilícitudes" (D'Angelo Élcio. Facções criminosas no Brasil fronteiras e crimes violentos. p. 76)

Essas facções criminosas contam com lideranças marcantes, que ditam regras de atuação de seus integrantes, dentro das unidades prisionais e fora delas. Mecanismos de “batismos”, cooptação pela violência e ameaças exercidas em relação àqueles que integram o sistema prisional, familiares e simpatizantes e criminosos que se encontram do lado de fora do sistema prisional aumentam o número de componentes destas organizações criminosas a cada dia. O crescimento do consumo de substâncias entorpecentes como a maconha, a cocaína e o crack é realidade tanto em grandes como em pequenas cidades do país, o que fortalece o crescimento seguro e a expansão de facções criminosas por todo o Brasil.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em edição especial do ano de 2018 traz um mapa que reflete a existência e a distribuição das facções criminosas pelo Brasil, demonstrando a capacidade real de expansão dessas organizações pelo país.



Dentro desse cenário, as facções atuam sob o comando de seus líderes, pessoas que se ergueram dentro de cada organização e que procuram dar continuidade ao comando de suas atividades ilícitas de dentro das unidades prisionais do país. O exercício destas lideranças, que têm características marcantes e estão sempre ligadas a atos de violência, fazem parte dos desafios das autoridades ligadas à segurança pública e ao Poder Judiciário. Nomes como Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar, ligado ao Comando Vermelho; Marcos Willians Herbas Camacho, conhecido pela alcunha de Marcola, ligado ao PCC – Primeiro Comando da Capital; Márcio dos Santos Nepomuceno, conhecido como Marcinho VP e vários outros líderes de facções criminosas encontram-se inseridos no sistema penitenciário brasileiro e, como noticiado pela grande mídia, de lá tentam dar continuidade a seus negócios ilícitos, em especial ao tráfico nacional e internacional de drogas, ao fornecimento de serviços clandestinos em comunidades de baixa renda, prática de crimes de roubos, tráfico de armas e munições, homicídios e diversos outros tipos de delitos.

Em alguns episódios da história recente do país, líderes de facções criminosas organizaram e determinaram a prática de crimes orquestrados, de dentro de presídios, levando pânico à população, como ocorrido no estado de São Paulo, no mês de maio de 2006. Capi-taneados por lideranças do PCC – Primeiro Comando da Capital, em especial à liderança de Marcos Willians Herbas Camacho, o Marcola, uma onda de ataques a várias cidades do estado de São Paulo ocasionou a morte de centenas de pessoas, em um episódio de demonstração de força de membros desta facção, onda esta que se espalhou para outros estados da federação. O motivo dos ataques foi definido à época como a insatisfação de membros da facção com a transferência de líderes do PCC para presídios de segurança máxima, o que constituiu à época uma tentativa de contenção e desarticulação das lideranças da ORCRIM³.

É certo dizer que os ataques do ano de 2006 não foram os primeiros episódios de violência de nossa história brasileira. Rebeliões registradas no estado de São Paulo e Rio de Janeiro desde a década

3 Cruz, Elaine Patrícia. Crimes de maio causaram 506 mortes em 2006; entenda o caso. Portal EBC. Agência Brasil. Brasília, 12 de maio de 2016. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em 28 de outubro de 2019.

de 1990 dão conta da atuação de facções criminosas em atos de violência extrema, dentro e fora dos presídios (Adorno e Salla, *Estudos Avançados* v. 21, São Paulo, 2007)⁴, ocasionando a adoção de medidas de isolamento por autoridades, que seriam os precedentes do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), instituído por meio da Lei Federal nº 10.792/2003, que alterou o art. 52 da Lei nº 7.210/84.

O intitulado Regime Disciplinar Diferenciado ou “RDD”, cuja constitucionalidade é ainda questionada, sem pronunciamento final pelo Supremo Tribunal Federal, já teve sua legalidade confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça. O regime disciplinar diferenciado constitui importante avanço dentro da esfera da execução penal e tem como finalidade precípua isolar o preso condenado ou provisório, que se esteja inserido nas situações previstas no art. 52 da Lei nº 7210/84 – Lei de Execução Penal. Dentre as situações estabelecidas pela LEP, encontra-se aquela prevista no parágrafo 4º da referida lei e que dispõe que “estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando”⁵.

4 “Os exemplos são inúmeros e devem ser buscados nas diversas rebeliões que sacudiram os sistemas penitenciários de São Paulo e Rio de Janeiro, desde o início dos anos 1990. Já, há quase vinte anos, revelaram elevada capacidade organizativa, como o demonstraram, no Estado de São Paulo, as rebeliões na Casa de Detenção de Hortolândia e na Penitenciária I de Tremembé, ambas ocorridas em 1995 e, sobretudo, a megarebelião em 2001 que sublevou, simultaneamente, 29 estabelecimentos penitenciários com apoio em aparelhos celulares e centrais telefônicas clandestinas, em uma sincronia jamais conhecida anteriormente”.

5 Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionie subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Nada obstante a instituição do regime disciplinar diferenciado no ordenamento pátrio, que institui regras mais rígidas para o cumprimento de pena, os chefes de facções criminosas ainda continuaram a exercer suas lideranças, ordenando a prática de crimes e comandando suas atividades ilícitas de dentro de unidades prisionais, ainda que classificadas como de segurança máxima.

O desafio imposto aos principais atores da segurança pública das esferas estadual e federal é o de efetivamente isolar as lideranças de facções criminosas, como forma de desarticular tais facções e organizações criminosas que ganham mais força a cada dia dentro e fora das unidades prisionais.

2. OS REFLEXOS DA COMUNICAÇÃO IRRESTRITA DENTRO DA COMUNIDADE CARCERÁRIA.

A manutenção de laços e vínculos das pessoas presas com seus familiares e amigos é um dos sustentáculos da execução penal. O preso que recebe o apoio da família durante o período de cumprimento de sua pena vê no contato com a família motivo para cumprir sua reprimenda de forma escorreita, visando obter ao fim do período de segregação imposto, sua ressocialização. Como corolário dos princípios e direitos fundamentais insculpidos em vários dispositivos de nossa Constituição Federal, a Lei nº 7210/84 (Lei de Execução Penal) prevê em seu art. 41, incisos IX e X que constituem direitos do preso ter “entrevista pessoal e reservada com o advogado”, assim como “visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”.

A complexidade de ações que envolvem lideranças de facções criminosas faz com que tais direitos devam ser exercidos com cautela e, por vezes restritos, de forma a evitar o fomento de atividades criminosas por pessoas que já integram o sistema penitenciário. O direito de visitação, do qual o apenado ou preso provisório deve fazer bom uso, constitui oportunidade de manutenção dos vínculos familiares e de amizade, existentes previamente ao cárcere.

Em via reversa, esta não tem sido a realidade experimentada em grande parte dos presídios e penitenciárias brasileiros. Ainda que se tenha em mente o sistema penitenciário federal, classificado como de segurança máxima e criado por alguns à semelhança das pe-

nitenciárias americanas intituladas “supermax”, a comunicação entre pessoas presas e aqueles que estão do lado de fora das unidades prisionais tem ocorrido de forma recorrente e inaceitável.

Há que se fazer diferenciação entre os sistemas penitenciários estadual e o sistema penitenciário federal, já que neste último, a inclusão da pessoa presa ocorre desde o princípio nos moldes de segurança máxima, em estrutura diferenciada, se comparada ao sistema estadual, de acordo com as regras trazidas pela Lei nº 11.671/2008. Por óbvio, tais unidades prisionais não encontram as mesmas dificuldades de controle de comunicação daquelas oriundas do sistema estadual, onde a estrutura é deficitária e o número de internos ultrapassa os padrões aceitáveis. É de se ressaltar que ainda que se tenha uma estrutura deficitária, a questão da comunicação da pessoa presa com o mundo externo constitui questão de segurança, interna e da sociedade como um todo.

Várias são as notícias trazidas pela mídia de quase todos os estados, no sentido de que presos que se encontram em regime fechado conseguem se comunicar com o mundo exterior por meio de aparelhos celulares. Essa comunicação tem o objetivo de manter laços comerciais escusos, destinados ao fomento do tráfico de drogas, de negócios ilegais, do ordenamento de mortes e do planejamento de fugas, rebeliões e outros atos. Em sua obra “CV – PCC: A irmandade do crime”, o autor Carlos Amorim revela que José Márcio Felício, antiga liderança do PCC Paulista, conhecido como Geléia ou Geleião, ordenou ataques coordenados em 29 penitenciárias do estado com o uso do telefone celular⁶.

Nos dias atuais, essa realidade não apresenta diferenças, a não ser pelo incremento do número de apreensões de aparelhos celulares em unidades prisionais de todo o país. Principal meio de comunicação entre presos, os telefones celulares são inseridos nas cadeias, penitenciários e presídios por diversas formas, não sendo raro que visitantes tentem ingressar em tais unidades na posse de tais aparelhos.

6 “Gente sai e gente entra nessa história que parece não ter fim. Agora personagens novos ganhou espaço na mídia e no submundo: José Márcio Felício, o Geléia, ou Geleião, comandante do PCC Paulista. Ele liderou a maior rebelião de presos da história das cadeias do país, organizando a revolta simultânea de 29 penitenciárias no estado de São Paulo. A principal arma envolvida era um telefone celular. (O mesmo tipo de aparelho utilizado pela Al-Qaeda, de Osama Bin Laden, para coordenar o ataque ao World Trade Center.)” (Amorim, Carlos. CV-PCC: a irmandade do crime/Carlos Amorim. - 13^a ed. - Rio de Janeiro: Record, 2015. p. 30)

O uso irrestrito de telefones celulares em presídios do país é mal a ser combatido efetivamente pelas autoridades, com o uso de tecnologia compatível e outras formas aprimoradas de fiscalização.

O telefone celular não é o único responsável pela manutenção de comunicação ilegal entre pessoas presas e o mundo exterior. Como forma de comprovação da diversificação dos artifícios utilizados por presos e por lideranças de facções criminosas para a manutenção de comunicação ilegal e de negócios ilícitos, em 24 de maio de 2017 a Polícia Federal conseguiu desarticular organização criminosa composta especialmente por familiares do traficante Luiz Fernando da Costa, o “Fernandinho Beira-Mar”, então preso na Penitenciária Federal da segurança máxima de Porto Velho, além de outras pessoas ligadas ao traficante, deflagrando operação denominada “Epístolas”.

Durante o período em que cumpria pena na Penitenciária Federal de Porto Velho, Fernandinho Beira-Mar comunicava-se com o mundo exterior, por meio de cartas escritas em fragmentos de papel, que eram então repassados a outro detento de cela diversa que, por seu turno, entregava tais escritos a um terceiro, durante a visita social. Entregues a terceira pessoa, esses escritos eram então digitados e encaminhadas adiante por uma pessoa da cidade de Porto Velho. Por meio da atuação da Polícia Federal e de agentes penitenciários do sistema federal, foram interceptadas e decodificadas várias mensagens que, em verdade, eram ordens do líder da facção do Comando Vermelho para a continuidade de seus negócios, no comando de suas atividades criminosas de dentro de um Presídio classificado como de segurança máxima.

Na ocasião, a grande mídia noticiou que a comunicação era fomentada pelas visitas sociais, realizadas a outros presos, com os quais Fernandinho Beira-Mar teve contato dentro da unidade prisional. Por meio das investigações foi possível constatar que, além do tráfico de drogas no varejo, em bocas de fumo em favelas cariocas, a liderança do Comando Vermelho determinava a aquisição de drogas no exterior, tratando ainda de armamentos – que eram identificados como brinquedos -, além de trazer detalhes sobre a ramificação do crime por meio de atividades tipicamente lícitas como a venda de gás, caça-ní-

queis, cigarros, cestas básicas e até fornecimento de água em favelas do Rio de Janeiro⁷.

Por meio da operação “Epístolas”, vieram à tona algumas técnicas rudimentares de comunicação entre uma das grandes lideranças de uma das maiores facções criminosas do país, a qual utilizava da realização de visitas íntimas outros presos para encaminhar bilhetes, que continham ordens e instruções para os integrantes do Comando Vermelho. É de se ressaltar que, não obstante o método rudimentar, de acordo com os meios de comunicação citados, o líder da facção obtinha lucros milionários a cada mês, revelando detalhes sobre o uso de aviões e hidroaviões para o tráfico de drogas, no Brasil, Paraguai, Bolívia e Peru, envolvendo cifras milionárias.

Desta feita, o que se vivencia tanto no universo do sistema penitenciário federal quanto do sistema penitenciário estadual é a proliferação do uso das comunicações durante visitas sociais e íntimas – meios legítimos e então previstos com a finalidade de ressocialização e diminuição dos efeitos do cárcere - como forma de fomentar e dar continuidade à prática de crimes, ordenamento de rebeliões e motins, demonstrando a necessidade de melhoria dos sistemas e regras existentes.

Tal fato evidencia a necessidade de implementação de meios de isolamento efetivos de líderes de facções criminosas como forma de combater crimes de graves como o tráfico de drogas, homicídios, lavagem de dinheiro, dentre outros, tendo como norte o interesse da sociedade e não o balizamento de interesses pessoais.

3. AS NOVAS TENTATIVAS DE ISOLAMENTO EFETIVO DE LÍDERES DE FACÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.

O isolamento efetivo de líderes de facções criminosas se apresenta atualmente como medida necessária, respaldada pela legislação pátria. A Constituição Federal estabelece ampla de direitos individuais, em especial em seu artigo 5º, mas tais direitos não são absolutos e não podem se sobrepor à segurança da sociedade como um todo. Vários eventos criminosos ligados a facções criminosas evidenciam a necessidade de se obter novas formas de incapacitação de lideranças criminosas, máxime quando estas já se encontram inseridas no sistema prisional.

⁷ Marco Antônio Martins. PF descobre que Beira-Mar envia ordens por bilhetes para integrantes da quadrilha. G1. Disponível em: <http://g1.globo.com>. Acesso em 28/10/2019.

De acordo com o Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, Marcio Sergio Christino, em entrevista concedida ao sítio de notícias BBC Brasil em 19 de janeiro de 2017, é preciso endurecer o isolamento de líderes de facções para desarticular facções criminosas. Na ocasião, o Procurador de Justiça, que é autor de obras sobre organizações criminosas, dentre elas “Laços de Sangue – A história Secreta do PCC” (Editora Matrix, 2017, em coautoria com Claudio Tognolli), afirmou:

“Eu quero dizer também que outra forma de combater essas facções é reformar a Lei de Execução Penal (que rege direitos, deveres e a forma como os presos cumprem suas sentenças). Seria preciso criar um regime de isolamento realmente eficiente para as lideranças das facções. Não o RDD (Regime Disciplinar Diferenciado, no qual criminosos presos, que integram facções ou cometem crimes dentro da prisão, são enviados para penitenciárias federais de segurança máxima, onde ficam isolados de outros presos e meios de comunicação por um período limitado de tempo). Hoje o RDD não é um regime de cumprimento de pena, ele é uma penalidade temporária imposta a parte dos detentos. Ele deveria ser transformado em um regime específico de cumprimento de pena. Como o Espírito Santo conseguiu zerar mortes em prisões - e o que ainda não funciona em seu sistema. (...) O RDD não fere a Constituição, e ele é proporcional à periculosidade dos presos. Não é uma medida que visa o mero isolamento do detento, o objetivo é evitar que ele se articule para praticar mais crimes. Nesses casos onde o agente (preso) atua mesmo na restrição normal, ele precisa de um isolamento maior para que a sociedade se proteja. (...) Sim, porque quando você isola os líderes eles perdem capacidade de articulação. (...) Isso não é real porque por mais que você tenha uma substituição de liderança, você não tem a mesma força nesses novos líderes. Eu vou dar um exemplo: no futebol, se você tirar um jogador como o Pelé você poder até colocar um outro, mas o cara não vai jogar igual. Da mesma forma, na facção você tem líderes que não são passíveis de serem substituídos imediatamente, porque eles exercem essa liderança de uma maneira muito marcante. Então você não tem uma substituição automática, muito pelo contrário, em muitas vezes você tem o conflito entre vários que pretendem essa liderança”.

Com a verificação da necessidade de isolamento efetivo e duradouro de líderes de facções criminosas, nos instrumentos legislativos têm sido promulgados, na tentativa de se obter a articulação de tais facções. O problema reveste-se de tamanha gravidade que, no ano de 2018, o então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Torquato Jardim, editou a Portaria nº718, de 28 de agosto de 2017, que passou a regulamentar “a visita íntima no interior das Penitenciárias Federais”. Na ocasião, o novel instrumento legislativo apontou como uma das justificativas para a edição da portaria “os atentados à segurança pública comandados por facções criminosas” e o “pedido público de contraprestação do Estado para garantir paz e segurança à sociedade”, referindo-se inclusive à morte de agentes públicos ligados ao sistema penitenciário⁸. Assim, em importante avanço legislativo, o artigo primeiro da Portaria 718/2017 passou a estabelecer a proibição de visitas íntimas a líderes de facções criminosas inseridos no sistema penitenciário federal e assim estabeleceu:

“Art. 1º A visita íntima pode ser concedida com periodicidade mínima de uma vez por mês, em dias e horários estabelecidos pelo diretor da penitenciária, respeitadas as características de cada estabelecimento penal federal.

§1º A visita íntima será concedida aos presos declarados, nos termos da Lei e por decisão judicial, como réu colaborador ou delator premiado e aos presos que não se enquadrem nas características descritas no parágrafo seguinte.

§ 2º Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, é vedada a concessão de visita íntima a presos que possuam, ao menos, uma das seguintes características, conforme disposições do Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD);

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

§3º O preso, ao ser internado no estabelecimento penal federal, informará o nome do cônjuge, se casado, ou da(o) companheira(o), se em união estável, comprovado por declaração lavrada por Escritura Pública em Cartório competente, para fins de visita íntima.

§ 4º A visita ocorrerá em local adequado para essa finalidade, assegurada a intimidade, com a duração de 1 (uma) hora.

§ 5º Fica proibida a visita íntima nas celas de convivência dos presos.

A importância da Portaria em apreço reside na proibição da concessão de visitas íntimas a grande parte dos presos inseridos no sistema penitenciário federal, em especial àqueles que exercem a liderança de facções criminosas e que se encontravam em regime disciplinar diferenciado.

Nesta esteira de imposição de regras mais firmes para o cumprimento de penas em presídios federais, com mecanismos específicos para isolamento de líderes de facções criminosas, pelo governo federal foi editada a Portaria nº 157 de 12 de fevereiro de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que disciplina a realização da denominada visita social no sistema penitenciário federal. Assim, após o estabelecimento de regras mais rígidas e da suspensão de grande parte das visitas íntimas nas penitenciárias federais de todo o país, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do ministro Sérgio Moro, estabeleceu regras mais rígidas também para as visitas sociais, compostas por familiares (cônjuges, companheira, parentes) e amigos dos presos inseridos no sistema prisional federal, visitas estas que podem ser realizadas em pátio de visitação, parlatório ou videoconferência (art. 1º).

De acordo com o artigo 2º da Portaria 157/2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

"Art. 2º. As visitas sociais nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima serão restritas ao parlatório e por videoconferência, sendo destinadas exclusivamente à manutenção dos laços familiares e sociais, e sob a necessária supervisão, em conformidade à Regra 58 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos e ao Decreto nº 6.049, de 2007.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos presos com perfil de réu colaborador ou delator premiado e outros cuja inclusão ou transferência não estejam fundamentadas nos incisos, I a IV e VI do art. 3º do Decreto nº 6.877, de 2009, sendo permitida a visita social em pátio de visitação.

§ 2º A visita social em parlatório de que trata o caput será assegurada ao cônjuge, companheira, parentes e amigos, separados por vidro, garantindo-se a comunicação por meio de interfone.”

Verifica-se que a Portaria nº 157/2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública traz alguns elementos complementares de segurança às unidades prisionais e tem como maior legado a proibição do contato físico entre apenados e visitantes, sendo válido frisar que as visitas íntimas restam proibidas nos termos da Portaria 718/2017, do mesmo órgão.

Por meio do sítio eletrônico do Departamento Penitenciário Nacional (www.depen.gov.br), é possível verificar que na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, por exemplo, o número de visitas sociais no ano de 2016 foi de 1516, enquanto no ano de 2017 as visitas sociais chegaram ao número de 2.171. Nos mesmos anos, as visitas em parlatório somaram 389 (ano de 2016)⁹ e 923 (ano de 2017)¹⁰, conforme tabelas abaixo, extraídas do sítio eletrônico do Departamento Penitenciário Nacional.

VISITAS REALIZADAS EM 2016	
TIPO DE VISITA	TOTAL
Visitas virtuais realizadas	226
Visita parlatório	389
Visitas Sociais	1516
Visitas íntimas	592
TOTAL DE VISITAS ANO	2723

9 PFPV em Números 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/dispf/pfpv/PFPV.pdf>. Acesso em: 28/10/2019.

10 PFPV em Números 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/dispf/pfpv/Comunicacao_Social_Interna.pdf. Acesso em: 28/10/2019

ATIVIDADES DIREB - 2017

ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Inclusão	98
Acompanhamento social	169
Atendimento em cela	87
Visita social	2.171
Visita virtual	231
Visita em Parlatório	923
Visita íntima	434
Orientações familiares	1.667
Requerimentos	1.388
Emissão de documentos	56
CTC	53
Outras atividades	57
Cancelamento dos atendimentos sociais	132
Cancelamento de visita virtual	10
TOTAL	7.476

Aspecto importante a ser ressaltado é a necessidade de supervisão de tais visitas. De acordo com o art. 2º da Portaria, a supervisão é necessária, o que se justifica no ambiente de uma unidade prisional federal, considerado de segurança máxima.

A recente visita à Penitenciária Federal de Porto Velho, unidade que abrigou e abriga internos considerados de alta periculosidade oriundos de diversos estados da Federação, foi possível verificar a importância do constante monitoramento de detentos e, em especial de lideranças de facções criminosas, como forma de evitar o repasse de informações e ordens advindas de líderes de facções. O monitoramento de comunicações em parlatórios – por meio de autorização judicial – é medida importante para o controle de ordens para a prática de crimes ou mesmo para o comando de atividades como o tráfico de armas e drogas em todo o País. Em entrevista escrita concedida para a

realização deste trabalho, o Diretor da unidade prisional mencionada ressaltou a importância do controle das comunicações como forma de isolamento de internos ao mencionar que “enquanto

“não tiver o contato físico, minimizam-se o envio de ordens e outras comunicações das lideranças criminosas para a massa de manobra”¹¹.

Importante frisar que a Portaria nº 157/2019 faz referência expressa ao atendimento do item 58 das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra, no ano de 1955:

“58. O fim e a justificação de uma pena de prisão ou de uma medida semelhante que priva de liberdade é, em última instância, de proteger a sociedade contra o crime. Este fim só pode ser atingido se o tempo de prisão for aproveitado para assegurar, tanto quanto possível, que depois do seu regresso à sociedade, o criminoso não tenha apenas à vontade, mas esteja apto a seguir um modo de vida de acordo com a lei e a sustentar-se a si próprio.”

Assim sendo, o item 58 das “Regras de Mandela” traz menção expressa à proteção da sociedade contra o crime, sendo essa uma justificativa para a pena de prisão.

O endurecimento das regras que dizem respeito ao cumprimento das penas no sistema penitenciário pátrio é uma medida que vem em boa hora e que traz, em um primeiro momento, rumos melhores às regras para o cumprimento de pena no país, em especial no que diz respeito a líderes de facções criminosas. A história do sistema penitenciário nacional demonstra que a união e a comunicação irrestrita entre comunidades diferentes, ou criminosos diferentes dentro dos mesmos estabelecimentos prisionais, resultam na especialização de crimes e criminosos, no surgimento e fortalecimento de facções.

¹¹ Entrevista concedida mediante respostas ao questionário encaminhado para fins de pesquisa acadêmica, pelo Sr. Leonardo Maia, diretor da Penitenciária Federal de Porto Velho, em 25/10/2019.

Novos mecanismos de isolamento de tais lideranças se mostram necessários na tentativa de desarticulação destas facções e da incapacitação de seus líderes para o comando de suas atividades ilícitas. Por certo, outras medidas de igual ou maior importância para a desestruturação de organizações criminosas são necessárias e urgem em nossos dias, mas em especial no que tange ao regramento do cumprimento das penas, inovações legislativas como as Portarias 718/2017 e 157/2019 constituem regramentos inovadores, cuja eficácia há de ser testada nos próximos meses de implementação. O aprimoramento de tais regramentos é medida que se reveste de importância no atual cenário do sistema penitenciário nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate sobre o isolamento de líderes de facções criminosas no Brasil deve ser amplo e voltado ao aprimoramento do regramento já existente. Não se quer com isso dizer que o isolamento deva ser baseado unicamente na edição de regras mais atuais e rígidas, mas não se deve olvidar que esta é uma medida de extrema importância no cenário do país hoje.

A crescente onda de violência e a invasão dos estados da federação por facções criminosas é uma realidade a ser pensada e combatida com veemência. A todos é dado o direito de fazer escolhas e isso também ocorre com o ingresso em facções criminosas, não sendo esperado que o poder público atue de forma condescendente com o surgimento de novas organizações criminosas ou o fortalecimento daquelas já existentes.

O investimento maciço na estruturação do sistema prisional brasileiro é medida que se impõe, a bem da sociedade como um todo. Neste aspecto, o desenvolvimento de políticas específicas e realização de investimentos voltados não apenas para o sistema penitenciário federal, mas também ao sistema penitenciário estadual são medidas necessárias, máxime quando o sistema prisional estadual é aquele que fica com a custódia do maior número das pessoas presas no país. Não se pode esquecer que, ainda que não ostentem a características de unidades prisionais de segurança máxima, vários presídios, penitenciárias, casas de detenção e congêneres registram a nefasta presença de integrantes de facções criminosas, de vários escalões. Ain-

da, o investimento e treinamento em inteligência dentro do sistema penitenciário, com a integração de atores pode ser ferramenta que traga melhorias para a questão da atuação e avanço de facções criminosas dentro dos presídios. Neste ponto, espera-se que o Estado tenha ou retome o total controle de suas unidades prisionais, impondo regras rígidas de disciplina àqueles que ali cumprem suas penas, sem embargo do necessário respeito aos direitos da pessoa humana.

Medidas importantes como as Portarias nº 718/2017 e 157/2019 devem ser expandidas ao sistema penitenciário estadual, adaptadas e aprimoradas, visando atingir os presos e lideranças que atualmente inseridos no sistema penitenciário dos estados. Não há justificativa legal para que isso não aconteça, máxime quando várias unidades prisionais estaduais registram níveis de violência elevados mediante a presença de lideranças de facções. O desafio para autoridades ligadas à segurança pública no país passa pela identificação, controle, classificação e efetivo isolamento de lideranças de facções criminosas no sistema prisional, o que deve ser realizado de forma integrada, com o fomento de atividades de inteligência, investimentos tecnológicos e, principalmente mediante investimento em novas estruturas para modelos de unidades prisionais.

Ainda, muito se discute acerca da necessidade de construção de novos presídios com ampliação do número de vagas, assim como se discute sobre a necessidade de

classificação entre pessoas presas, de forma a evitar a proliferação dos crimes e seu modus operandi.

Aos governos estaduais é possível a implementação de recursos para a construção de unidades menores, celulares e destinadas à permanência de lideranças locais de organizações, destinadas à população carcerária de cada estado. Assim, a implementação de locais adequados para o isolamento de lideranças criminosas – alas, pavilhões e unidades de menor porte, ainda que identificadas dentro de uma estrutura local, pode se apresentar como medida viável, em especial para desarticular estruturas por vezes não tão bem sedimentadas como em grandes centros.

O intercâmbio entre presos e de suas experiências no mundo do crime pode ser reduzido com a implementação de pequenas unidades de isolamento em locais estratégicos, destinadas a lideranças

locais, com a utilização do corpo de agentes públicos já disponíveis. A base legal é a mesma utilizada para a implementação de alas de isolamento, na tentativa de desestruturar tais lideranças criminosas.

Assim sendo, um dos desafios das autoridades ligadas à segurança pública no país é a desarticulação de organizações criminosas por meio do isolamento de seus líderes. Como mencionado nas seções acima, os primeiros passos já foram dados, ainda que baseados em fatos já ocorridos e na necessidade de se estancar demandas urgentes. Ao Poder Público é dada a possibilidade de inversão das ações, com políticas preventivas voltadas ao isolamento de lideranças de organizações criminosas já existentes nos estados, impedindo o surgimento de novas lideranças dentro do sistema prisional, o pode ser feito em atividade de reestruturação do sistema, com a ampliação das atividades de inteligência e classificação.

Ainda que com a sensação de que investimentos de outra ordem, como saúde e educação são necessários, é sabido que o investimento em segurança pública é medida urgente, destinada a pacificar a situação do País, atingida drasticamente pela ação de facções que surgem com a finalidade precípua de auferir lucros com a prática de crimes hediondos.

Referências Bibliográficas

Adorno, Sérgio e Fernando Salla. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. *Estudos Avançados*, v. 21. Disponível em: <http://scielo.br>. Acesso em: 28/10/2019.

Amorim, Carlos. CV – PCC: A irmandade do crime. 13^a edição. Rio de Janeiro. Ed. Record, 2015.

Christino, Marcio Sergio. Laços de Sangue: a história secreta do PCC/ Marcio Sergio Christino, Claudio Tognolli, São Paulo. Matrix Editora, 2017.

D'Angelo, Elcio. Facções Criminosas no Brasil – fronteiras e crimes violentos. CL Edjur, 2019.

Feltran, Gabriel. Irmãos: uma história do PCC. Companhia das Letras.

Pessi, Diego. Bandidolatria e Democídio: ensaio sobre o garantismo penal e criminalidade no Brasil. São Luís, MA. 2^a Edição. Livraria Resistência.

cia Cultural Editora. 2017.

Referências das fontes citadas

Anuário Brasileiro de Segurança Pública – Edição Especial 2018. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/09/FBSP_ABSP_edicao_especial_estados_faccoes_2018.pdf. Acesso em: 28/10/2018.

Brasil. Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 29/10/2019.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28/10/2019.

Costa, Flávio. Monitoramento, emboscada e tiros no rosto: como o PCC matou psicóloga de prisão federal. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br>. Acesso em: 29/10/2019.

Cruz, Elaine Patrícia. Crimes de maio causaram 506 mortes em 2006; entenda o caso. Portal EBC. Agência Brasil. Brasília, 12 de maio de 2016. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em 28 de outubro de 2019.

Kawaguti, Luis. Para desarticular facções, é preciso endurecer o isolamento de líderes, diz procurador de São Paulo. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38672524>. Acesso em: 29/10/2019.

Marco Antônio Martins. PF descobre que Beira-Mar enviava ordens por bilhetes para integrantes da quadrilha. G1. Disponível em: <http://g1.globo.com>. Acesso em 28/10/2019.

PFPV em Números 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/dispf/pfpv/PFPV.pdf>. Acesso em: 28/10/2019.

PFPV em Números 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/dispf/pfpv/Comunicacao_Social_Interna.pdf. Acesso em: 28/10/2019

Portaria nº 718, de 28 de agosto de 2017. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=1&pagina=38&data=30/08/2017&captchafield=firstAccess>. Acesso em: 28/10/2019.

Portaria nº 157, de 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://pes>

quisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=13/02/2019&jornal=601&pagina=1. Acesso em 29/10/2019.

Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdham/commite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>. Acesso em 28/10/2019.